



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10280/000.659/91-12

SESSAO DE 17 DE MARÇO DE 1993.

ACÓRDÃO Nº 102-27.959

RECURSO 70.328 - IRPF - EX.º DE 1988.

RECORRENTE - LUIS CARLOS DIAS RIBEIRO

RECORRIDA - D.R.F. em BELÉM - PA

A.C.A.S.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO
INTEMPESTIVO - é definitiva a decisão de
primeira instância quando não interposto
recurso voluntário no prazo legal. Não se
conhece de recurso intempestivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por LUIS CARLOS DIAS RIBEIRO.

ACORDAM os Membros da Segunda. Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar
conhecimento do recurso por intempestivo, nos termos do relatório
e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1993.

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE

URSULA HANSEN

- RELATORA

VISTO EM
SESSAO DE:

Maria Lúcia de Paula Oliveira
MARIA LÚCIA DE PAULA OLIVEIRA

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA
CORREA CARNEIRO GIFFONI, KAZUKI SHIOBARA, e CARLOS ROBERTO
MONTEIRO BERTAZI. AUSENTES JUSTIFICADAMENTE OS CONSELHEIROS JULIO
CÉSAR GOMES DA SILVA e MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO.



PROCESSO Nº: 10280/000.659/91-12

RECURSO Nº 70.328

ACÓRDÃO Nº: 102-27.959

RECORRENTE: LUIS CARLOS DIAS RIBEIRO

RELATÓRIO

LUIS CARLOS DIAS RIBEIRO, CPF nº 210.835.252-04, recorre a este Colegiado contra decisão do chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Belém, PA, (Del. Comp. Port. DRF/BLM 125/87) que manteve o lançamento suplementar decorrente de revisão interna da Declaração de Rendimentos, relativa ao ano base de 1987, no valor de Cr\$ 154,62 e correspondentes acréscimos legais.

Em sua impugnação, o contribuinte alega, em síntese:

- que o revisor, na descrição dos fatos, alega estar o defendente com patrimônio a descoberto de Cr\$ 578.678,00.

- que na realidade, por uma grande e grave desatenção concedeu informações trocadas, levando a crer num suposto patrimônio a descoberto;

- que ao invés de lançar na linha 15 do item 5 Rendimentos não Tributáveis, o valor da diferença pela venda de seu caminhão Mercedes Benz, chapa EK 0237, modelo 1979, vendido no ano base à firma individual Benedito Farias da Silva, CGC nº 07.900.806/0001-85, pela quantia de Cz\$ 1.500.000,00, discriminou como transferido para a Transportadora Ribeiro Ltda;



PROCESSO Nº: 10280/000.659/91-12

ACÓRDÃO Nº: 102-27.959

- que a venda do referido bem foi efetivada para cobrir a sua parte no capital social da segunda, conforme xerox do instrumento particular de alteração, devidamente registrado e arquivado na Junta Comercial do Pará, que comprova a transação informada nos itens 01 e 02 de sua declaração;

- que o demonstrativo real de sua declaração de rendimentos, após composição, acusa um saldo positivo de Cz\$ 471.232,00;

- que não se trata de um aumento patrimonial a descoberto e sim de um saldo positivo por transações eventuais; solicitando, portanto o cancelamento da notificação do lançamento suplementar.

Ao analisar a impugnação a autoridade lançadora destaca as divergências nas informações, como segue:

- às fls. 02 verso, no item 9 - Declaração de Bens, o contribuinte afirma ter transferido o caminhão Mercedes Benz, chapa 0037, modelo 1979, para a firma Transportadora Ribeiro Ltda em julho de 1987, integralizando, assim, seu capital na empresa;

- os caminhões Mercedes Benz TC 1930, mod. 1984 e PX 0926 mod. 1987, que constam do instrumento particular de alteração do contrato social da empresa possuem placa e modelo diferentes do veículo discriminado na declaração de bens do impugnante, objeto de lançamento;

- a constituição da firma deve-se em julho de 1987 e alteração contratual em outubro, observando-se que a integralização foi feita através da transferência de diversos bens, nenhum pertencentes ao impugnante;



PROCESSO Nº 10280/000.659/91-12

ACÓRDÃO Nº: 102-27.959

- o interessado alega engano ao discriminar na Declaração de Bens a baixa do caminhão chapa EK 0037 modelo 1979, vendido para a firma individual Benedito Farias da Silva pelo valor de Cz\$ 1.500.000,00, com os quais integralizou sua parte no capital social;

- que o recibo de venda contém rasura, além de a chapa do veículo ali mencionado ser EK 0237 e não EK 0037 como consta da Declaração de Bens.

Conclui transcrevendo o Ac. 19 CC nº 102-21.083/84: "documentos particulares, juntados a destempo e com sinais de falsidade, não podem ser tomados em consideração como prova de operação comercial".

A decisão a quo encontra-se assim ementado:
"Classifica-se como rendimento da cédula "H" o acréscimo patrimonial da pessoa física, quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder tal acréscimo aos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte. Impugnação tempestiva lançamento procedente."

Irresignado, o contribuinte apela para este Conselho, estando suas razões de recurso voluntário acostados aos autos às fls. 34 a 42.

É o relatório





MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº 10280/000.659/91-12

ACORDÃO 102-27.959

VOTO

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora.

Considerando que o Decreto nº 70235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal determina, em seu artigo 33, verbis:

"Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão".

Considerando que o contribuinte interpôs recurso em 28/10/91;

Considerando que o contribuinte alega que tomou ciência da decisão monocrática em 27/09/91;

Considerando no entanto, que às fls. 33 dos autos consta comprovante de Entrega atestando o recebimento da Notificação nº 1208/91 que encaminha cópia da mencionada decisão, em 06/09/91;

Voto por não conhecer do recurso, por intempestivo.

Brasília-DF, 17 de março de 1993

URSULA HANSEN -

Relatora